



02
EMENDA ADITIVA DE N.º AO PROJETO DE LEI N.º 12/2019

Adite-se parágrafos 2.º, 3.º e 4.º ao artigo 1.º do Projeto de Lei n.º 12/2019 para ser apreciado, com a seguinte redação:

“Art. 1.º (...)

§ 1.º (...)

§ 2.º Ao acionar o dispositivo enviará os dados apropriados, por meio de GPS, à Central de monitoramento da concessionária de transporte público ou da Polícia Militar, que deverá tomar as providências cabíveis.

§ 3.º O dispositivo de segurança contra a violência deverá ficar em local de fácil acionamento para o motorista e cobrador, porém invisível para os passageiros.

§ 4.º A adequação para o cumprimento do disposto no § 2.º, deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da data de publicação desta lei.”

Plenário Elísio Felipe Reyder, 16 de abril de 2019.

Avelino Ribeiro da Cruz

VEREADOR

A(s) Comissão (ões)
LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA
E DIR. HUMANOS
Para Fins de Parecer
em: 22/04/19
Prazo para Parecer
Até: 23/04/19



JUSTIFICATIVA

Esta Emenda Aditiva visa agilizar e facilitar atuação da empresa concessionária de transporte público e da Polícia Militar, pois com os dados do evento enviados por GSP a resposta ao ato criminoso ocorreria de forma pontual. Lembramos que para uma atuação rápida e eficaz em qualquer ocorrência desta natureza é primordial ter informações que facilitem identificar o fato e o local da mesma.

É cediço que dispositivos dessa natureza inibem ações dos criminosos. E também ajudam na prevenção e intervenção.

Diante da relevância da matéria, submeto a presente propositura à apreciação de meus nobres pares.

Avelino Cruz